

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS
POLÍTICOS**

ADRIANA CAMPOS SILVA

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Adriana Campos Silva, Armando Albuquerque de Oliveira, José Filomeno de Moraes Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-141-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Democracia. 3. Direitos políticos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

Apresentação

É com satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica o livro Teorias da Democracia e Direitos Políticos I, resultado da seleção de artigos para o Grupo de Trabalho homônimo que constou da programação do XXIV CONGRESSO DO CONPEDI, ocorrido na cidade de Belo Horizonte, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015.

A democracia como regime de governo remonta ao século V a.C. Contudo, existem muitas nuances que distinguem as suas primeiras configurações daquelas que ressurgem nas democracias modernas e, principalmente, nas contemporâneas. Destarte, a democracia se apresenta de várias formas em diferentes lugares e em momentos diversos.

Após a terceira onda de expansão global da democracia ocorrida no último quarto do século XX, os diversos processos de transição democrática tiveram um comportamento sinuoso em direção à sua consolidação. Em vários países da América Latina e do leste europeu, os processos de transição e consolidação da democracia ocorreram diversamente. Tanto nos primeiros, resultantes de um processo de esgotamento das ditaduras militares que se instauraram nos anos 60 e 70, quanto nos últimos, oriundos da débâcle comunista iniciada nos anos 80.

O Grupo de Trabalho Teorias da Democracia e Direitos Políticos I contou com a apresentação de 29 artigos que passam agora a constituir este livro. São artigos que tratam, de forma crítica, as mais variadas questões relativas à democracia bem como àquelas concernentes às garantias e expansão dos direitos políticos.

Desejamos a todos uma boa leitura.

Prof. Dr Armando Albuquerque de Oliveira

Professor Dr. José Filomeno de Moraes Filho

Profa. Dra. Adriana Campos Silva

A DEMOCRACIA ECONÔMICA: CONCEITO, INFLUÊNCIA E PERSPECTIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE ECONOMIC DEMOCRACY: CONCEPT, INFLUENCE AND PERSPECTIVES IN BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Ana Paula Bagaiolo Moraes

Resumo

A democracia remonta aos mais antigos tempos e tem sido remodelada desde então, ganhando maior espaço no final do século XIX e XX, momento em que muitos passam a adotá-la como modelo de governo. O presente estudo tem por objetivo tratar de forma sucinta o que é democracia, apresentando seus elementos constitutivos, algumas de suas modalidades construídas pelos estudiosos do assunto e, por fim, explicar em que consiste a democracia econômica e qual foi sua influência para a Constituição Federal Brasileira de 1988, cujos desdobramentos se vislumbram na forma em como o Estado passou a intervir, orientado a promover as condições necessárias para que a atividade econômica seja desenvolvida com o objetivo de diminuir as desigualdades sociais e viabilizar o acesso às riquezas.

Palavras-chave: Democracia, Democracia econômica, Globalização, Constituição econômica

Abstract/Resumen/Résumé

The democracy dates back to most ancient times and it has been remodeled since then, mainly in the end of centuries XIX and XX, when many countries started to adopt it as a model of government. This study aims to summarize what it democracy, its constitutive elements, some of its kinds according to the experts, and finally, explain what is economic democracy and its influence to the Brazilian Federal Constitution, whose consequences might be seen in the way the State began to interfere on the economy, which is oriented to promote the necessary conditions to develop economic activities in order to reduce social inequalities and enable access to wealth.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Economic democracy, Globalization, Economic constitution

Introdução

O termo democracia é polissêmico e tem tido diversos desdobramentos ao longo da história. O presente trabalho tem por objetivo trazer de forma sucinta o conceito de democracia sob o olhar de seus elementos, como um arranjo institucional e uma verdadeira fórmula política.

Em seguida, buscar-se-á abordar suas classificações não apenas políticas, mas também a social, a industrial e, com maior ênfase, a econômica, cujos reflexos se podem ver no próprio constitucionalismo do século XX, que, em muitos países, teve como resultado a ascensão, a nível constitucional, de princípios de regência do mercado e interveniência do poder do Estado na economia, algo até então inédito.

Ao contextualizar a democracia na atual fase da globalização, intentar-se-á analisar brevemente o papel e a importância desse constitucionalismo para seu desenvolvimento, e, ao final, apontar como, a partir da Constituição Federal de 1998 do Brasil, foi instituída a Ordem Econômica em seu bojo com o objetivo maior de assegurar a livre concorrência e a livre iniciativa, com a atuação estatal no sentido de promover regulação e explorar a atividade econômica apenas em casos de segurança nacional ou interesse coletivo.

1. A democracia e sua pluralidade de conceitos

A definição de democracia não é unívoca¹. Diversos estudiosos buscam conceituá-la por meio de sua classificação, de suas facetas, de seu processo histórico, de sua construção social ou, ainda, a partir de sua semântica².

Segundo o dicionário Houaiss, (HOUAISS; VILLAR, 2001, p. 123), democracia é "governo em que o povo exerce a soberania", ou seja, um governo feito pelo povo e que tem por detentor do poder o próprio povo, algo que se deduz também pela sua própria construção etimológica: *demos*, que significa povo, mais *kratos*, que é governo ou poder³.

¹ Segundo SARTORI (1994b, p. 17), "existem motivos para o conceito de democracia ser difuso e multifacetado", contudo é preciso ter cuidado com as ideias errôneas que se pode ter sobre ela, uma vez que isso pode fazê-la dar errado e reduzi-la a uma "simples armadilha verbal"(SARTORI, 1994b, p. 18).

² Explica SARTORI (1994b) que, em virtude de ser o conceito de democracia muito abrangente, fica difícil não chegar a uma confusão conceitual, e é preciso ter cautela com isso.

³ Importante salientar que essa definição ao pé da letra, conforme adverte SARTORI (1994b), é oriunda do grego e que esse sentido literal não é suficiente para compreender o que ela efetivamente representa, porque, segundo o autor, "Uma democracia só existe à medida que seus ideais e valores dão-lhe existência" (SARTORI, 1994b, p. 23)

Partindo desse conceito, vislumbra-se, conforme destaca CAGGIANO (2011, p. 7), que "a decisão política encontra sua origem genética nos destinatários do poder, no povo", e isso significa dizer que ela é, portanto, uma fórmula política ou um arranjo institucional pela qual uma sociedade pode se organizar politicamente⁴.

Destaca ainda CAGGIANO (2011, p. 7), que o ser humano é político e que, como tal, "vem, ao longo da sua história, desenvolvendo fórmulas que, organizando o poder e a tomada das decisões políticas, busquem exatamente a salvaguarda de sua liberdade", e é, sem dúvida na democracia onde ela melhor repousa (CAGGIANO, 2011).

Assim, em poucas palavras, é possível dizer que, para que o homem pudesse conviver em sociedade de maneira pacífica, foi preciso que um arranjo político fosse estabelecido para que isso se tornasse possível, e, nessa esteira, a democracia tem se mostrado desde a Civilização Antiga grega o caminho para que o homem melhor desenvolva sua convivência social e, concomitantemente, sua liberdade.

O evidente é que essa fórmula foi sendo alterada, modificada e aprimorada ao longo da história. Os antigos gregos tinham a fórmula ateniense, que era a da democracia direta, e, a partir dessa modalidade democrática surgiu a possibilidade classificatória de democracia direta e democracia indireta.

A direta, exercida entre os gregos, permitia a participação direta dos cidadãos, enquanto a indireta é aquela cujo exercício é por via de representação política (representantes), por isso "(...) a democracia direta permite a participação contínua do povo no *exercício* direto do poder, ao passo que a democracia indireta consiste, em grande parte, num sistema de *limitação e controle* do poder (...) existem os que governam e os que são governados" (SARTORI, 1994a, p. 37).

Sobre a democracia ateniense, na qual as decisões políticas eram tomadas de forma direta pelos cidadãos na *Ágora*, apenas dez por cento da população compunha esse quadro decisório, já que as mulheres, os escravos e os estrangeiros não faziam parte dessa fórmula democrática (GONÇALVES, 2009).

A democracia foi evoluindo e, a partir do século XVIII, sobretudo após a Revolução Francesa, ela aparece como um arranjo político desejado pela sociedade, mas não sob o mesmo formato da democracia direta, sim como modalidade de governo representativo, já que

⁴ Não se pretende aqui fazer um estudo aprofundado sobre a democracia, seu significado e sua construção histórica, mas apenas conferir-lhe um sentido para que se consiga chegar ao conceito e aos reflexos da democracia econômica. Por essa razão, partir-se-á da premissa trazida por Monica Herman Salem Caggiano de que a democracia é um arranjo político e institucional nessa primeira parte para explicar seu significado, analisando-a, portanto, a partir de seus elementos componentes.

o aumento populacional, as distâncias e outros fatores prejudicariam um autogoverno exercido diretamente pelo povo (GONÇALVES, 2009).

Assim, ainda que remodelada, a democracia ganha e conquista a Europa a partir do final do século XIX e XX, que se tornaram os séculos das democracias, quando caem as coroas e tronos e vislumbra-se que o melhor regime a ser adotado seria o democrático.

Conforme já salientado, hoje é muito difícil conseguir definir o que é democracia, porque cada um tem a sua definição, e, tendo em vista a existência de suas diversas modalidades, torna-se mais fácil compreendê-la a partir de seus elementos constitutivos, sem os quais estaremos tratando de algo que ela não é.

Dentre os elementos constitutivos da democracia está o pluralismo, ou seja, a possibilidade de interferência e ingerência da comunidade social na produção da decisão final.

O pluralismo é composto de antagonismo, porque não convive com o monopólio do poder estatal; um temor ante a possibilidade de centralização do poder; garantia de participação dos mais diferentes setores da comunidade social e a tutela especial do indivíduo, com a participação de cada um da comunidade social.

Sobre a tutela especial do indivíduo, em sua célebre obra “O Contrato Social” (ROUSSEAU, 1999), Jean-Jacques Rousseau, defende a democracia direta, uma vez que entendia que não haveria respeito às liberdades individuais no modelo democrático representativo, já que, ao votar, o indivíduo perderia sua soberania e ademais, para o referido autor, a vontade geral seria o resultado da soma das vontades individuais⁵.

Tal pensamento é fruto do liberalismo do século XVIII, momento a que pertenceu Rousseau e que ele soube descrever e colocar na obra dele do Contrato Social com muita clareza.

Apesar disso, ROUSSEAU (1999) reconhece a dificuldade que tal modelo teria para ser implementado, porque não havia como reunir todos os cidadãos do povo em um só lugar para decidir e tomar as decisões políticas.

Se tomarmos o termo no rigor da acepção, nunca existiu verdadeira democracia, nem jamais existirá. É contra a ordem natural que o grande governo governe e o pequeno seja governado. Não se pode imaginar que o povo permaneça constantemente reunido para ocupar-se dos negócios públicos; e vê-se facilmente que não seria possível estabelecer comissões pra isso sem mudar a forma de administração (ROUSSEAU, 1999, p. 83).

⁵ Nesse mesmo sentido, “Na sua perspectiva, era necessário construir uma democracia direta, na qual o povo fosse capaz de expressar realmente a sua vontade, em contraposição à democracia representativa que a restringia” (CABRAL NETO, 1997, p. 299)

Essa influência de Rousseau cai no século XX pela ascensão dos direitos sociais e pela primazia dos direitos sociais, dos direitos da sociedade com o advento do Estado Social de Direito, momento em que o interesse social passa a ser mais importante que os interesses individuais⁶.

Finalmente, são elementos essenciais para a democracia, como forma de legitimar as decisões do sufrágio nos termos almejados pelos cidadãos (CAGGIANO, 2011, p. 14) além do pluralismo:

São eles: (1) liberdade de associação, no sentido de criar associações e a essas se filiar; (2) liberdade de expressão; (3) direito de voto; (4) elegibilidade para cargos públicos; (5) direito dos líderes políticos disputarem respaldo popular; (6) fontes alternativas de informação; (7) eleições livres e competitivas; (8) instituições hábeis a assegurar à política governamental ressonância no âmbito do corpo eleitoral, expressa por via de sufrágio ou por outro meio de manifestação de preferências políticas. Estes elementos, aliás, conformam e garantem a verificação da figura conhecida como *responsiveness*, isto é a conformização da decisão política às perspectivas da sociedade.

Pode-se dizer, portanto, que a democracia repousa, em primeiro lugar, sobre o pluralismo, e, como reflexo direto disso, também o multipartidarismo, que assegure a participação no poder do maior número de representantes dos setores da comunidade e, para que tudo isso tenha eficácia, tem que haver um sistema muito forte de preservação e de tutela dos direitos fundamentais.

Conforme destaca SARTORI (1994b, p. 246), "A forma padrão de delimitar um conceito é definir *a contrário*, por contraste, isto é, estabelecendo seu oposto, seu contrário, sua contradição", por isso, um bom caminho para melhor compreender o que é democracia é vislumbrar aquilo que ela não é⁷.

Em oposição à democracia, há o totalitarismo. Nele há uma concentração de poder, não o pluralismo; um monopólio do poder nas mãos de um ou nas mãos de um grupo; há um partido único, porque esse partido único tem a função de servir como canal de comunicação entre o poder e a comunidade, com vários objetivos, inclusive o de tentar legitimar o poder.

⁶No século XXI, a partir dos anos 2000, especialmente 2003, retoma-se Jean Jacques Rousseau, porque se percebe que dando um privilégio todo especial aos direitos sociais e interesses de grupos, a vontade do indivíduo ficaria marginalizada, e, em uma comunidade, tem que ser valorizada também a vontade do indivíduo. Uma das precursoras desse retorno foi URBINATI (2003).

⁷SARTORI (1994b, p. 260) entende que o autoritarismo seria um "mau oposto da democracia", mas pode sim "(...) através da digressão autoridade-liberdade (...) definir a democracia *a contrário*" (SARTORI, 1994b, p. 257).

Não há um sistema de tutela de direitos fundamentais, e, se houver, não funciona; finalmente, há o clima de terror permanente, que é próprio do totalitarismo, e ele se instala e foi identificado como elemento próprio e peculiar do totalitarismo na obra de ARENDT (2012).

O autoritarismo, também antagônico ao regime democrático, na verdade é um sistema intermediário, porque não há o clima de terror, ou, se existe, é dissimulado e moderado. Conforme explica SARTORI (1994b, p. 257), "(...) o autoritarismo é um sistema político que deixa pouco espaço, se é que deixa algum, para a liberdade".

Há uma possibilidade muito leve de um pluralismo tímido e a possibilidade de um sistema bipartidário, porque essa possibilidade nos conduz a uma tímida competição, mas é uma competição que se dá na esfera do grupo que detém o poder, é entre o grupo.

Assim, nos sistemas autoritários, via de regra, vamos encontrar um partido que sustenta o polo da posição governamental e um partido de oposição confiável, com a possibilidade de mudança de facções, de alternância de poder, há uma competição (se houver) entre as facções do grupo que detém o poder político.

Acerca dos problemas nas democracias, pode-se destacar a questão de quem decide, porque a democracia hoje é praticada a partir da representação política, algo que deu origem a novas tipologias democráticas para buscar dirimir esse problema, como por exemplo a democracia deliberativa, que busca assegurar uma maior participação da comunidade social na tomada das decisões políticas.

Isso se dá porque a representação política mostrou que a democracia operacionalizada, por via da representação política, é insuficiente para assegurar a participação de todos, elemento que pressupõe a possibilidade de ingerência e influência do maior número de setores da comunidade social na decisão política.

Ocorre que as decisões políticas tendem a um determinado setor e um interesse, isso sem falar nos fenômenos da patologia da representação política, que forma elites políticas e profissionais da política, que não representam a comunidade, mas apenas seus próprios interesses.

Uma forma de tentar dirimir esses problemas da exclusão das minorias da decisão política seria a prática da democracia consociativa⁸, que não chega a ser a deliberativa, mas sim uma democracia praticada a partir da garantia de participação política de minorias na

⁸ Arend Lijphart foi o idealizador desse modelo de democracia, de acordo com SARTORI (1994b, p. 318)

produção final da decisão política com a substituição das regras majoritárias pela consensual conjunta (LIJPHART, 1977 *apud* SARTORI, 1994b, p. 318)

Em síntese - e sem a pretensão hercúlea de encerrar a discussão em um conceito - a democracia é um arranjo institucional que tem por principal característica o pluralismo, embora hoje, dentre as diversas formas pelas quais ela pode aparecer, seja difícil trazer sua definição concreta.

Uma de suas dificuldades está em responder a pergunta sobre a titularidade desse poder decisório dentro da democracia, porque como um governo da maioria, acaba por poder deixar em segundo plano os interesses de uma minoria.

2. A democracia e seus tipos

A origem da democracia remonta ao século V a.C. (SARTORI, 1994b), e, até pouco tempo atrás referiu-se apenas a um conceito político⁹, portanto "democracia significava *democracia política*" (SARTORI, 1994b, p. 24), mas hoje a democracia ganhou acepções apolíticas ou subpolíticas, tal como ocorre com a democracia social, industrial e econômica¹⁰ (SARTORI, 1994b).

A partir desse momento, o referido autor passa a explicar cada um desses tipos de democracias apolíticas, lembrando, contudo, que sem os postulados da democracia política¹¹ não é possível que aquelas se desenvolvam, ou seja, sem a democracia política que assegure o pluralismo da democracia, a garantia dos direitos fundamentais de reunião, associação, informação, comunicação e a livre concorrência, não existe a possibilidade de se desenvolver quaisquer outras.

O conceito de democracia social é desenvolvida por TOCQUEVILLE (2005)¹², que, segundo SARTORI (1994b, p. 25), trata-se de "democracia num sentido social, como uma

⁹ Para SARTORI (1994b, p. 29), quando se fala em democracia sem adjetivações, se está automaticamente tratando da democracia política, o que lhe confere um conceito político que deve prevalecer em qualquer estudo sobre democracias como método e procedimento.

¹⁰ SARTORI (1994b, p. 24-25) ensina que "Embora esses sentidos sejam inteiramente legítimos, também são responsáveis em grande parte pela situação de democracia confusa. Por isso é importante esclarecer estes sentidos e ver desde o começo como a democracia não-política se relaciona com a democracia política."

¹¹ "Permanece o fato de que a democracia política é *condição indispensável*, o instrumento indispensável de qualquer democracia ou meta democrática que acalentemos. Se o sistema principal, o sistema político global, não é um sistema democrático, então a democracia social tem pouco valor, a democracia industrial tem pouca autenticidade, e a igualdade econômica pode não diferir da igualdade entre os escravos" (SARTORI, 1994b, p. 28).

¹² TOCQUEVILLE (2005) não desenvolveu o conceito de democracia social, mas a partir dos estudos dele chegou-se a esse conceito.

condição da sociedade", elemento que decorreria de um "espírito" democrático assentado na sociedade norte-americana, algo que o referido cientista político atribuiu ao fato de que, diferentemente do que ocorrera na Europa, os Estados Unidos não tiveram um passado feudal e tampouco uma nobreza aristocrática, e, por isso o poder não estava nas mãos da nobreza antes da democracia e precisaram, assim, eleger e escolher um governo para estabelecer instituições¹³.

Assim, nas palavras de SARTORI (1994b, p. 25) a democracia era concebida por Alexis de Tocqueville "mais como um estado da sociedade do que como uma forma política".

Importante salientar que a democracia social não tem nada da democracia socialista:

O elemento característico de uma democracia social não é apenas sua existência no plano social, como também, e muito mais, sua espontaneidade, sua natureza endógena. É desse último ângulo que melhor se aprecia a natureza extrapolítica de uma democracia social e a razão que a torna inteiramente diferente de uma democracia socialista, de um programa político imposto à sociedade por um Estado socialista. Enquanto a democracia social se organiza de baixo para cima, uma democracia socialista organiza-se de cima para baixo. A democracia social é antes de mais nada um estilo de vida, enquanto a democracia socialista é sobretudo um estilo de governo. (SARTORI, 1994b, p. 25-26)

Outra modalidade democrática apolítica é a industrial, que aparece no fim do século XIX por meio dos ideais de Sidney e Beatrice Webb (SARTORI, 1994b) como uma possibilidade de aplicar os valores de liberdade e participação (próprias da democracia) no campo industrial, no interior das fábricas.

Nas palavras de SARTORI (1994b, p. 26), a democracia industrial "(...) é uma adaptação da democracia direta dos gregos a uma sociedade industrial onde o membro da comunidade política, o *polites*, é substituído pelo membro da comunidade econômica, o trabalhador em seu local de trabalho."

A ideia inicial da democracia industrial buscava partir das microdemocracias a nível de fábricas até chegar a um sistema global democrático, em uma macrodemocracia (SARTORI, 1994b); contudo, ao final, essas superestruturas concebidas pelos Webbs foram deixadas de lado e passaram a ser relacionadas à participação dos operários nas decisões das indústrias, concentrando-se, portanto, nas fábricas, "(...) enquanto unidade de autogoverno do trabalhador" (SARTORI, 1994b, p. 26).

¹³ James Bryce sucedeu Tocqueville nos estudos sobre a democracia social, explicando que a democracia social seria decorrente de um valor de igualdade entre os membros da sociedade, do sentimento de que são indivíduos socialmente iguais (SARTORI, 1994b, p. 25).

Hoje em dia é possível sintetizar tudo isso no fenômeno ou operação de cogestão, embora haja duas reformulações desse instituto: a "co-determinação" e a "auto-administração", elencadas por SARTORI (1994b). Aquela é caracterizada pela participação do trabalhador na administração ou até mesmo na propriedade da fonte de produção, enquanto esta teria a autoadministração dos próprios operários.

A democracia econômica, por sua vez, emerge da perspectiva de igualização das riquezas, ou seja, "(...) uma democracia cuja meta política é a redistribuição da riqueza e a equalização das condições e oportunidades econômicas" (SARTORI, 1994b, p. 27).

Acerca dessa modalidade democrática, SARTORI (1994b) adverte que possui um significado ambíguo e amplo, uma vez que esse conceito pode apenas complementar ou ser extensão da democracia política; assim como pode também ser decorrente da democracia industrial e, finalmente, associada à filosofia marxista, pode se dissociar da democracia política, retirando o sistema político e implantando um sistema econômico diverso.

A despeito disso, a ideia central da democracia econômica influenciou sobremaneira no desenvolvimento da democracia de diversos países, em especial o Brasil, que traz no bojo de sua Constituição Federal vigente esses ideais como premissas para o bem-estar social, procurando assegurar igualdade, liberdade e oportunidades equitativas pela livre iniciativa e livre concorrência. Passar-se-á a analisá-las.

3. Base e desenvolvimento da democracia econômica

Conforme já descrito anteriormente, a democracia econômica é reconhecida por sua perspectiva de divisão e acesso a riquezas de maneira igualitária.

A base para que essa premissa se desenvolva é, conforme explica Giovanni Sartori, a concomitante existência de uma democracia política que assegure a igualdade e liberdade, porque sem esses valores, não há espaço para que ela ocorra; portanto é pela aplicação dos princípios democráticos no âmbito industrial e econômico que se pode esperar a redistribuição das riquezas.

Embora SARTORI (1994b) bem explique e fundamente que a visão marxista desaloja e substitui a democracia política¹⁴, já que sob a visão dessa literatura não há que se

¹⁴ "Na literatura marxista, a democracia econômica não pressupõe uma democracia política; aquela desaloja e substitui esta última. Essa substituição decorre da concepção materialista da história e do que ela acarreta, isto é, a negação da autonomia da política. Segundo a visão marxista, democracia política não tem valor em si, nenhuma razão intrínseca de ser, pois é apenas o instrumento de dominação dos exploradores sobre os explorados. Mais exatamente, democracia política é uma superestrutura da opressão capitalista e burguesa e pode, em conseqüência, ser reduzida à democracia

falar em um sistema político autônomo, é inegável que a democracia sofre influências dessa ideologia, porque passa a tratar com maior destaque de questões econômicas e sociais.

Há que se ressaltar que não se está a tratar do ideal marxista e nem de sua filosofia aplicada, já que ela visa a abolição das classes sociais, da propriedade e dos meios de produção e comércio, mas do desenvolvimento da democracia econômica e social, que, nessa trajetória de evolução, passa a abordar a ideia de liberdade e equilíbrio no mercado com o objetivo de melhor distribuir as riquezas.

São esses pensamentos de equilíbrio e liberdade no mercado que vão permear o desenvolvimento da democracia econômica e social, conduzindo a necessidade de erigir, a nível constitucional, os princípios de regência do mercado, a fim de garantir a liberdade ao mercado e assegurar a possibilidade de interveniência do poder do Estado apenas para reconduzir e assegurar seu equilíbrio.

Desta feita, foi por meio do desenvolvimento da democracia econômica industrial (mas principalmente econômica e social), com esses princípios em mente, que foi possível haver também mudanças no âmbito constitucional, porque as constituições passaram a inserir, dentro do seu bojo, o tratamento da matéria econômica.

Constitucionalmente, isso foi possível por meio da delimitação da figura do Estado, ou seja, passou-se a dizer o que o Estado poderia ou não pode fazer, sempre com o objetivo de assegurar a liberdade e, em segundo lugar, para autorizar o Estado e lhe outorgar a função de adentrar no mercado apenas e tão somente para assegurar o equilíbrio.

Nesse contexto, a Constituição passou a ser instrumento de limitação de poder e, ainda, nas palavras de CAGGIANO (2011, p. 14), "o *status* de marco jurídico a preordenar a atuação dos atores no cenário político, perseguindo, neste desenho, a garantia da liberdade do indivíduo no âmbito da comunidade social", ou seja, elemento garantidor de liberdades que mitiga os poderes e, ao mesmo tempo, aquela que assegura a própria democracia.

De forma esmiuçada explica DIPPEL (2007 *apud* CAGGIANO 2011, p. 15) a relação de democracia e o constitucionalismo e, depois, reiterado por CAGGIANO (2011, p. 15):

capitalista. E daí? Quando se eliminam os elementos 'capitalistas' e/ou burgueses, o que acontece ao outro elemento, à 'democracia'? Como veremos a seu devido tempo o tratamento que Lenin dá à questão, a noção de democracia evapora-se num denso nevoeiro segundo a perspectiva do desaparecimento da política. Se a política é uma superestrutura desse tipo, e se a substância verdadeira da realidade é sua substância econômica, o caminho para o comunismo não leva a um sistema político, mas a um sistema econômico. No fim, não haverá necessidade de uma democracia não-capitalista, pois não precisaremos de governo algum. No fim, então, uma '*democracia econômica*' não é nada mais, nada menos, que uma '*economia comunista*'" (SARTORI, 1994b, p. 27)

É esta idéia de constituição a inspirar o **constitucionalismo moderno** que emerge das revoluções americana e francesa que, no dizer da doutrina e reforçado por Dippel, inauguram um novo ciclo e nova prática no constitucionalismo, por atribuir ao documento constitucional a função genitora dos poderes: os institui nas suas variadas vertentes, os limita e os mantêm dentro de balizas estreitas por intermédio do mecanismo de freios e contrapesos. No entanto, o autor reclama especial atenção para a exigência de uma análise histórica do fenômeno constitucionalista, **um debruçar sobre os seus vários estágios abrangendo tanto o período anterior ao século XVIII como – e de forma particular – a sua trajetória evolutiva a partir deste exato ponto e ao longo de dois séculos de vigência.** É neste último percurso que novas doutrinas e teorias são edificadas. Se, principalmente no século XX, no período em que a Europa viveu uma fase de intensa conturbação, abalada por dois conflitos bélicos, a Constituição e o **constitucionalismo moderno serviram como arma de defesa das democracias**, hoje se percebe um nítido avanço nos questionamentos acerca do velho constitucionalismo e sua conformização às novas demandas de prática democrática.

Em síntese, tanto a democracia política quanto a democracia econômica passaram a ser asseguradas, garantidas e protegidas pelas constituições, algo que caracterizou essa onda constitucionalista das últimas décadas.

Contudo, não se pode olvidar da influência da globalização ocorrida desde a década de 1990, algo que, sem dúvida, influencia no papel que o Estado passou a desempenhar e na própria democracia.

O conceito de globalização¹⁵, por si só, já constitui um desafio a ser superado por duas razões: primeiro porque não existe um consenso sobre suas características, e, segundo, porque envolve diversas dimensões, tais como a econômica, financeira, tecnológica, ecológica, cultural, política e das comunicações (FORJAZ, 2000).

Assim, para que seja compreendida, é necessário fazer uma análise sistêmica de todos os mencionados elementos, embora na maior parte das vezes apenas o estudo de seus efeitos econômicos e financeiros sejam mais recorrentes entre os acadêmicos.

Diferentemente do que se acredita, a globalização, segundo estudiosos (ORTIZ, 1994), não remonta à época das grandes expansões marítimas, no século XV, contexto no qual os países europeus procuravam uma alternativa ao comércio continental terrestre e mediterrâneo.

Em tal período, na verdade, ocorreu a chamada internacionalização, o primeiro movimento de conquista por parte dos grandes navegadores, do qual nasceu a colonização das Américas, assim caracterizado por FURTADO (1987).

¹⁵ Esta parte desse texto que conceitua a globalização é oriunda do artigo " Globalização, migração e o papel da Organização Mundial do Comércio (OMC) frente ao setor de serviços", de autoria própria.

Na segunda metade do século XX, ainda segundo FURTADO (1987), com a transferência das empresas dos países mais ricos nos anos de 1960 e 1970, nascia um segundo e diverso fenômeno, o da transnacionalização, na qual as grandes empresas multinacionais se deslocavam de seus países de origem para outros, operando suas atividades em escala internacional (ORTIZ, 1994), fixando-se para usufruir da matéria-prima e da mão de obra local a custos reduzidos.

A globalização nasce, portanto, como um terceiro fenômeno, na década de 1990, e, por isso, ainda está em construção, mas caracteriza-se por ter aumentado ainda mais a expansão do comércio global, derrubando ainda mais as fronteiras nacionais dentro desse processo da internacionalização e da transnacionalização (FURTADO, 1987).

Desta feita, a internacionalização da tecnologia e da economia não são um fato recente, por isso distingue-se da globalização, porque enquanto aquela representa o aumento da extensão geográfica das atividades econômicas através das barreiras nacionais, esta é qualitativamente diferente, constituindo uma forma mais avançada de internacionalização, uma vez que promove a integração funcional entre as atividades econômicas dispersas (produção, distribuição e consumo voltados para o mercado mundial) (ORTIZ, 1994).

Há que se ressaltar que, embora a globalização constitua um desafio presente, sob os aspectos culturais, políticos e sociais, há muito que ser ainda desvendado e compreendido.

Sem desconsiderar a importância de todos esses elementos, o presente trabalho buscará se ater às questões democráticas, e, quanto aos seus reflexos políticos, é possível dizer que se vive uma crise do Estado Nacional, na qual a globalização restringe a governabilidade de *nível* nacional à medida que inviabiliza políticas divergentes das regras aceitáveis pelos mercados financeiros internacionais (FORJAZ, 2000).

Tal mitigação do papel do Estado constitui, assim, uma tendência e uma nova forma de governo que precisa ser melhor compreendida, a fim de que seja possível fazer um planejamento para as relações internacionais e políticas econômicas futuras e delimitar o próprio papel do Estado-Nação nesse contexto globalizado.

A partir da globalização, portanto, vislumbra-se que “(...) o Estado deixa de ser o único *locus* de autoridade (...) e (...) instituições governamentais e entidades não estatais tendem a ser, a um só tempo, reguladores e regulados” (FARIA, 2011, p. 37), ou seja, o Estado perde sua característica onipotente com o surgimento de organizações ou instituições que passam a exercer funções governamentais ou, ainda, criam normas que se impõe ao Estado, como ocorre com as organizações multilaterais e os blocos regionais, restringendo e limitando o poder do Estado Nacional (HIRST; THOMPSON, 1998).

Apesar disso, não se pode dizer que já houve o desaparecimento do papel do Estado, mas sim que isso tem promovido mudanças em seu papel de atuação por meio de limitações em sua soberania e em sua autonomia decisória. No contexto global, ele ainda é um ator fundamental na economia mundial e tende a tornar-se autoridade local em um sistema global (HIRST; THOMPSON, 1998).

Para alguns, a globalização tende a promover cada vez mais a desregulamentação, a deslegalização e a desconstitucionalização dos Estados, e, a única forma de se proteger a liberdade e a dignidade da pessoa humana sob essa perspectiva, seria por meio dos direitos humanos em um plano político (FARIA, 1996).

Isso se dá, segundo FARIA (2011, p. 38), porque a transição entre o século XX para o século XXI tem sido marcada pela “desterritorialização dos mercados, a flexibilização dos paradigmas técnico-produtivos, o advento dos grandes conglomerados industriais e a unificação dos espaços mundiais de circulação de capitais”, algo que pode acabar por fazer com que o Estado Nacional perca seu papel como mediador político e regulamentador e elemento de diretriz para determinação dos rumos da coletividade (FARIA, 2011).

Tal situação traria resultados para a democracia à medida que reduz o alcance das decisões democráticas quanto maior for a expansão desses mercados e o fluxo sem fronteiras do capital entre os Estados.

Nesse momento cabe uma reflexão importante: não é possível negar a existência dos efeitos da globalização no que diz respeito a questões culturais, econômicas e, sobretudo, políticas, mas estamos preparados para lidar com isso?

Se, por um lado, afirma-se que o Estado Nacional tende a ser um governo local dentro de uma sociedade global, servindo apenas como forma de organização política (FARIA, 1998), como os países pobres e os países em desenvolvimento poderão fazer frente à força do poder econômico?

Uma possível resposta a essa indagação seria socorrer-se à segurança jurídica promovida pelas Constituições nacionais, que, embora segundo alguns possam engradar a democracia, ainda é o único meio de mantê-la, porque ao mesmo tempo que é rígida, ainda é capaz de se adaptar à realidade, dispondo de uma flexibilidade razoável mas que, simultaneamente, assegura, ainda que de forma mitigada, a existência do Estado-nacional e da democracia.

Sobre a segurança jurídica e o constitucionalismo, explica CAGGIANO (2011, 19-20):

O que se depreende é que o constitucionalismo que pretende ser contemporâneo – ou a teoria do neoconstitucionalismo – **assume uma postura descompromissada com o princípio da segurança jurídica**, que exsurge na trajetória evolutiva da idéia de Estado de Direito, buscando exatamente lhe assegurar reforço, robustecendo a missão maior de uma Constituição, qual seja estabelecer limites e engradar o Poder.

O novo *standard* da segurança jurídica, produzido em esfera germânica, onde se encontra constitucionalmente protegido, rapidamente conquistou a simpatia da doutrina e da jurisprudência no panorama europeu. Na França, se instalou como reflexo do direito comunitário em expansão e, embora ainda não tenha sido contemplado de forma expressa em nível constitucional, vai se robustecendo ganhando espaço próprio em textos legais, no âmbito da doutrina e da jurisprudência.

(...) o princípio da segurança jurídica repousa sobre a idéia do prévio conhecimento da lei e do tratamento ao qual essa será submetida na sua aplicação. Apresenta-se como macro-princípio, alojando no seu bojo outros princípios, a exemplo (a) **da confiança legítima**, (b) **da legalidade** ou (c) da qualidade da lei. Nessa visualização, portanto, o analista viria a se deparar, de um lado, com os princípios direcionados à exigência de **qualidade do direito** e, de outro, com os atinentes à imposição de **previsibilidade do direito**.

É fato que os “mortos” não devem governar os “vivos”; mas disso **não decorre a exigência de demolição da idéia de rigidez constitucional**. A própria previsão de reforma da Constituição – quer por via revisional, quer por via de emenda – atende razoavelmente à necessidade de adaptar as Constituições à realidade fática. E mais que isto, rompida a estabilidade constitucional e o núcleo duro do postulado do Estado de Direito, qual seria a estrutura jurídica, sólida o suficiente para garantir e preservar a democracia? A fragilidade e a expansividade dos processos de interpretação constitucional já demonstraram flagrante fracasso quando do aniquilamento da democrática Constituição de Weimar, abrindo as portas para o nazismo. **A segurança jurídica e a democracia ainda se encontram na dependência do velho constitucionalismo.**

4. A Constituição Federal de 1988 e o mercado

O século XIX foi marcado pelo Estado liberal, de intervenção mínima, e, no século XX, "(...) o Direito deixa de meramente prestar-se à harmonização de conflitos e à legitimação do poder, passando a funcionar como instrumento de implementação de políticas públicas (...)", conforme explica GRAU (2012, p. 19), embora conclua que essas ideias não podem ser tomadas "em termos absolutos" (GRAU, 2012, p. 19).

A mudança do papel do Estado do *laissez faire, laissez passer* se deu frente "(...) à incapacidade de autorregulação dos mercados (...)" (GRAU, 2012, p. 21), e, assim, ele "(...) assume nitidamente o papel de agente regulador da economia" (GRAU, 2012, p. 25).

Nesse mesmo sentido leciona CAGGIANO (2007, p. 5):

Com efeito, o novo mundo que o século XIX descortina passou a exigir esta reorientação constitucional, abandonando-se a linha que atribuía aos textos constitucionais a tarefa de, tão-somente, cuidar da organização dos poderes públicos e do estatuto das liberdades públicas, relegando as questões

econômicas a um segundo plano, de bastidores, cometendo-lhes um tímido tratamento, por via reflexa, quase camuflada.

Importante salientar que essa perspectiva de novas atribuições do Estado e sua instrumentalização por meio da Constituição, surge juntamente com a ideia da democracia econômica, o que reitera a transição de um Estado liberal para um Estado mais interventor, que tem por objetivo a "(...) busca da melhoria das condições de vida pela prestação positiva do Estado em diversos setores" (TAVARES, 2012, p. 49), inclusive - nos termos do ideal democrático econômico já destacado - pela divisão e pelo acesso de riquezas de maneira equânime.

Para tanto, vislumbrou-se que as atividades econômicas da indústria e do comércio por meio das empresas não poderia parar, mas, diferentemente do que ocorrera no século anterior, conforme a experiência já mostrara, sem que o Estado estivesse alheio ao funcionamento do mercado.

Desta feita, "Emerge, pois, a idéia de constituição econômica, com a perspectiva de fazer prevalecer, no espectro da economia, a certeza e a segurança jurídica para nortear a multifária variedade de relações que que diariamente são ali produzidas." (CAGGIANO, 2007, p. 5), lembrando que tal constituição econômica teria, por objetivo, constituir uma ordem econômica que assegurasse liberdade no funcionamento do mercado e, ao mesmo tempo, uma regulação necessária para seu equilíbrio.

O direito passa, portanto, a abordar questões econômicas, sobretudo no bojo das Constituições, com o Estado se ocupando do mercado e da ordem econômica para garantir o bem estar social. Desta feita, é possível conceituar a Constituição Econômica como "(...) o conjunto de preceitos jurídicos que, garantindo os elementos de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização da economia, constituindo uma determinada ordem econômica" (BEDNARSKI; AZEVEDO, 2007, p. 31).

No caso específico da Constituição Federal de 1988, cujas normas dessa natureza são programáticas (portanto enunciam e orientam), o objetivo é a realização da justiça por meio da política econômica, traduzindo, portanto, a eficiência econômica em justiça (BAGNOLI, 2013), de maneira que "Apostou a Constituição Econômica nos valores da livre iniciativa, da livre concorrência, da iniciativa privada e do *free market*, contando com a colaboração do Estado nesse sentido" (BEDNARSKI; AZEVEDO, 2007, p. 39).

A partir de então, a Constituição Federal (CF) brasileira começa a tratar das questões econômicas no art. 170, artigo que coloca os grandes princípios, a finalidade da economia e as regras que vão engradar o mercado, seguindo a tendência de apenas a regular os mercados de

forma mais branda, tendência esta marcada pela década de 1970, quando Estados não conseguem mais dar continuidade a uma forma intervenção de agente econômico ativo (BAGNOLI, 2013).

Assim, o legislador maior traça rumos a serem seguidos e metas a serem alcançadas, fixando princípios básicos, sem que o Estado diga qual caminho deve ser seguido, apenas determinando que os princípios sejam seguidos e o objetivo final que deve ser alcançado (BAGNOLI, 2013).

Nos incisos do mencionado art. 170¹⁶, é possível encontrar os desdobramentos dos grandes princípios e regras que limitam constitucionalmente o mercado no que diz respeito a atuação do Estado, tais como os princípios da livre iniciativa e valorização do trabalho, necessários para a redução das desigualdades sociais pela crença de que, pelo bom desempenho do mercado e regulação econômica, é possível alcançar a justiça social.

Assim, o mercado é livre, atua sob o comando da livre iniciativa e livre concorrência e, no entanto, há o campo da intervenção do Estado, que poderá atuar pela regulação e pela fiscalização do mercado, algo que se vê no art. 174 da CF.

O Estado pode atuar no mercado de forma direta, indireta (controlando e fiscalizando) ou ainda através de parcerias, mas desde a Constituição de 1988, o Estado passou a atuar apenas nos casos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme se infere pela leitura do art. 170 da CF (BAGNOLI, 2013).

Por isso o art. 174 da CF, no campo econômico, é o ato nuclear da economia, porque diz o que é reservado ao Estado, ressaltando que, por sua análise, resta claro que ele foi reconduzido ao serviço público com pouquíssimos serviços reservados e, mesmo no serviço

¹⁶ Dispõe o art. 170 da CF: "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

público, podendo passar e repassar ao particular, fazendo surgir os instrumentos de desestatização/privatização.

Esses instrumentos de privatização e desestatização demonstram que o nosso modelo econômico foi desenhado como um de economia descentralizada de mercado o mais puro possível, tornando muito difícil para o Estado intervir hoje em dia, apenas em casos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo, consoante art. 173 da CF.

Apesar da redução da intervenção do Estado, ele pode ainda intervir, conforme já salientado, e o fará nos casos já mencionados de segurança nacional e relevante interesse coletivo, algo a ser definido pela lei, portanto tal como o legislador entenda cabível ou, ainda, conforme melhor entenda o Governo Federal (BAGNOLI, 2013). Por isso depreende-se que a maior ou menor atuação do Estado depende da política do governo.

Para realizar regulação prevista no art. 174 da CF, foram instituídas as agências reguladoras, que passam a desempenhar o papel de agente normativo, regulador e fiscalizador da atividade econômica (BAGNOLI, 2013), buscando, com isso, maximizar benefícios e minimizar custos para o Estado.

As agências reguladoras são autarquias especiais, com leis instituidoras próprias; têm origem na Lei 5.540/1968, integram a administração federal indireta porque estão vinculadas ao Ministério relativo à atividade por elas desempenhadas, lembrando que podem ser vinculadas também ao governo estadual (BAGNOLI, 2013).

Em síntese, vislumbra-se que a Constituição Federal de 1988 é oriunda de um momento econômico e político no qual o ideal da democracia econômica era existente, ou seja, orientada por objetivos claros de reduzir as desigualdades sociais e promover o acesso à riquezas.

Para alcançá-los, adotou a intervenção que normatiza, regula e fiscaliza as atividades econômicas, ou seja, a de um Estado que promove as condições necessárias para que a iniciativa privada desenvolva suas atividades de maneira eficiente, mas respeitando o mercado e, sobretudo, a soberania nacional.

Considerações finais

A democracia tem sido construída, derrubada e reconstruída desde a Antiguidade, quando os gregos lhe deram vida.

Conforme demonstrado, trata-se de uma fórmula política com características diversas, mas que se sustenta principalmente pelo pluralismo, multipartidarismo e, sobretudo, pela liberdade, contrariamente ao regime autoritário e totalitário.

Com a evolução da democracia, modalidades como a democracia social, industrial, consociativa e econômica surgiram, trazendo um novo desenho para o ordenamento jurídico e influências claras para o constitucionalismo.

O papel que o Estado vem desempenhando ao longo da história também mudou, passando de "a mão invisível" para participante ativo e direto na economia e, finalmente, para um agente que normatiza, regula e fiscaliza o mercado.

Pela leitura dos artigos 170 a 175 da Constituição Federal infere-se que tal tendência também foi abarcada pelo ordenamento jurídico brasileiro, buscando promover o bem estar social a partir da efetivação da livre iniciativa, da livre concorrência e de todos os princípios trazidos em seu arcabouço.

A globalização influenciou e ainda influencia na forma como os Estados nacionais vão se posicionar frente ao crescimento e expansão das transações econômicas no neoliberalismo, algo que, segundo alguns autores, pode inclusive fazer com que eles desapareçam e que a democracia seja enfraquecida.

Contudo, ainda que o papel dos Estados nacionais tenha sido mitigado, é possível se socorrer da Constituição e da democracia que ela assegura, algo que traz segurança jurídica e a certeza de que, ao se lutar pela manutenção desse regime democrático que assegura a liberdade e os direitos fundamentais, não se estará desamparado.

Referências bibliográficas

ARENDDT, Hanna. **Origens do totalitarismo**: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia de bolso, 2012.

BAGNOLI, Vicente. **Direito econômico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BEDNARSKI, José Luiz; AZEVEDO, Tatiana Soares de. O sistema econômico na Constituição de 1988. *In*: LEMBO, Cláudio; CAGGIANO, Monica Herman Salem (Coord.). **Direito Constitucional Econômico**: uma releitura da Constituição Econômica brasileira de 1988. Série Culturalismo Jurídico. v.01. Barueri: Manole, 2007.

CABRAL NETO, Antônio. Democracia: velhas e novas controvérsias. **Estud. psicol. (Natal)**, Natal, v. 2, n. 2, p. 287-312, Dec. 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X1997000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 07 maio 2015.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. Direito público econômico: fontes e princípios na constituição brasileira de 1988. *In*: LEMBO, Cláudio; CAGGIANO, Monica Herman Salem

(Coord.). **Direito Constitucional Econômico: uma releitura da Constituição Econômica brasileira de 1988.** Série Culturalismo Jurídico. v.01. Barueri: Manole, 2007.

_____. Democracia x constitucionalismo: um navio à deriva?. **Cadernos de Pós-Graduação em Direito: estudos e documentos de trabalho**, v. 1, p. 5-23, 2011.

DIPPEL, Horst. **História do constitucionalismo moderno: novas perspectivas.** Tradução de Antônio Manuel Hespanha e Cristina Nogueira da Silva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007 *apud* CAGGIANO, Monica Herman Salem. Democracia x constitucionalismo: um navio à deriva?. **Cadernos de Pós-Graduação em Direito: estudos e documentos de trabalho**, v. 1, p. 5-23, 2011.

FARIA, José Eduardo (org). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas.** São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. **O Estado e o direito depois da crise.** Série direito, desenvolvimento e justiça: direito em debate. São Paulo: Saraiva, 2011.

FORJAZ, Maria Cecília Spina. Globalização e Crise do Estado Nacional. **In: RAE – Revista de Administração de Empresas**, v. 40, n. 2 Abr./Jun. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rae/v40n2/v40n2a05.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2014.

FURTADO, Celso. **Transformação e Crise na Economia Mundial.** R.J.: Paz e Terra, 1987.

GONÇALVES, Marcos Peixoto Mello. **Direito e economia: democracia política e economia - reflexos do art. 165 da Constituição de Weimar.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica.** 15ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

HIRST, Paul; THOMPSON, Grahame. **Globalização em questão: a economia internacional e as possibilidades de governabilidade.** 4ª ed. São Paulo: Vozes, 1998.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. 511 p.

LEMBO, Cláudio; CAGGIANO, Monica Herman Salem (Coord.). **Direito Constitucional Econômico: uma releitura da Constituição Econômica brasileira de 1988.** Série Culturalismo Jurídico. v.01. Barueri: Manole, 2007.

LIJPHART, Arend. Majority rule *versus* democracy in deeply divided societies. **Politikon**, dezembro de 1977 *apud* SARTORI, Giovanni. **A Teoria da Democracia Revisitada: o debate contemporâneo.** São Paulo: Ed. Ática, 1994b.

ORTIZ, Renato. **Mundialização e Cultura.** 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios do direito político.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SARTORI, Giovanni. **A Teoria da Democracia Revisitada: as questões clássicas.** São Paulo: Ed. Ática, 1994a.

_____. **A Teoria da Democracia Revisitada: o debate contemporâneo.** São Paulo: Ed. Ática, 1994b.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico.** 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

TOCQUEVILLE, Alexis. **A democracia na América:** leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático. vol. 1. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

URBINATI, Nadia. **Democracia Representativa:** Princípios e genealogia. University of Chicago Press: Chicago 2003.